

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

LITON LANES PILAU SOBRINHO

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

CILDO GIOLO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-728-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 20 a 24 de junho de 2023, com a temática “Direito e políticas públicas na era digital” proporcionou o encontro de diversos pesquisadores na área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões II”, coordenado pelos professores Cildo Giolo Junior, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 27 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos.

Inicialmente, Camila Gonçalves da Silva, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni de Sa apresentaram o artigo A mãe não biológica em relacionamento lésbico: concreção do direito do registro da maternidade em casos de reprodução não assistida, onde abordaram o direito ao registro da dupla maternidade de casais lésbicas.

Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin discutiram acerca do planejamento familiar e da utilização da barriga de aluguel como uma técnica de reprodução assistida, com enfoque nos direitos fundamentais e da personalidade dos envolvidos no projeto parental, afirmando a possibilidade de um contrato oneroso a ser utilizado pelos envolvidos neste procedimento.

Os autores acima citados também apresentaram um outro trabalho científico, em que trataram da inseminação artificial caseira como acesso à efetivação do planejamento familiar e a concretização dos direitos fundamentais e da personalidade, examinando a precariedade dos hospitais públicos em oferecer a reprodução assistida àqueles que não tem recursos para arcar com os elevados custos deste procedimento. Trataram, ainda, dos problemas que a inseminação artificial caseira pode acarretar em relação a receptora e a criança, uma vez que não há triagem laboratorial e o manuseio ocorre em local aberto. Acrescentaram, também, a questão da ausência de anonimato do doador.

Guilherme Augusto Giroto, ao discutir sobre sua pesquisa Contratualização das relações familiares à luz do direito civil-constitucional, defendeu que os institutos do direito civil devem ser revisitados sob o viés constitucional e hermenêutico, afastando a visão

patrimonialista, privilegiando, assim, o caráter existencial do indivíduo. Para o autor, a autonomia privada deve prevalecer para que haja a celebração de novas modalidades contratuais com o intuito de atender novos arranjos familiares.

O artigo Abandono afetivo como violador do princípio da proteção integral, de autoria de Cibele Faustino de Sousa, Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Thereza Maria Magalhaes Moreira, enfocou o abandono afetivo de crianças e adolescentes como violador do princípio da proteção integral, enfatizando os julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do STF, bem como as consequências jurídicas de tal fato.

Os pesquisadores Leticia Marilia da Rosa Migueis Paredes e Adalberto Fernandes Sá Junior apresentaram o artigo A visão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes, abordando a violência psicológica praticada contra crianças e adolescentes e os reflexos no campo social e jurídico e como o STJ combate tal violência. Afirmaram, ainda, que a responsabilização sempre ocorre de forma associada a outro tipo de violência, carecendo de responsabilização as situações de fato em que este tipo de violência aparece de forma independente.

A eficácia do modelo de mediação proposto por Luís Alberto Warat no combate à alienação parental foi o tema tratado por Luciana Pereira Franco, afirmando que este modelo pode ser eficaz no combate à alienação parental, porque estabelece um clima de ternura, solidariedade e afeto, em que deve prevalecer o respeito às diferenças do outro, promovendo, assim, a desconstrução da alienação parental por meio do resgate da sensibilidade.

No artigo A contratualização e a desjudicialização da união estável, João Antonio Sartori Júnior examina a problemática da contratualização da união estável diretamente pelas serventias extrajudiciais, evidenciando a importância das atividades notariais e registrais, que, atualmente, promovem a desjudicialização, assegurando direitos e resolvendo conflitos familiares dos cidadãos, sem qualquer provocação do Poder Judiciário, em busca da pacificação social e da segurança jurídica.

Eduardo Roberto dos Santos Beletato, Elizangela Abigail Socio Ribeiro e Rozane Da Rosa Cachapuz examinaram as vantagens do planejamento sucessório ao tratarem das holdings familiares, destacando a questão da proteção patrimonial e a redução lícita dos tributos, contudo, devendo haver o respeito à legítima em relação aos herdeiros necessários, bem como ao cônjuge.

A autora Clarissa de Araujo Alvarenga apresentou uma pesquisa acerca da adoção intuitu personae na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente e da doutrina da proteção integral, ressaltando que deve haver a flexibilidade do procedimento estabelecido para a adoção, quando à observância do prévio cadastro no Sistema Nacional de Adoção, bem como da ordem cronológica da fila de adoção, considerando o princípio do melhor interesse da criança em relação àquelas crianças que estão a espera de uma família e que não foram adotadas ainda.

O trabalho científico Casamento virtual x casamento no metaverso: questões legais do direito de família na era digital elaborado por Rozane Da Rosa Cachapuz, Marcelo Augusto da Silva e Marques Aparecido Rosa discorreu acerca da possibilidade da realização do casamento por meio virtual ou até em um mundo virtual do metaverso. Atualmente, a legislação não prevê a tecnologia do metaverso e a cerimônia não é, portanto, legal. Já, o mesmo não se aplica aos casamentos virtuais, via “videoconferência”, pois concretizam o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal, devendo ser fomentado pelos cartórios.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Susan Naiany Diniz Guedes analisam a filiação, sob os impactos do exame de DNA como meio de prova e a jurisprudência do STJ e do STF. Afirmam as autoras, que hoje nas ações de investigação de paternidade prevalece o resultado deste exame, gerando insegurança ao jurisdicionado, que não pode contar com outros critérios em caso de divergência entre as provas.

As pesquisadoras Catarina Wodzik Quadros Soares e Tereza Cristina Monteiro Mafra examinaram a jurisprudência dos tribunais superiores quanto a teoria da sociedade de fato no concubinato. Nesta pesquisa, as autoras responderam as seguintes perguntas: “A teoria da sociedade de fato aplica-se ao concubinato (impróprio)? Ou a infidelidade é hábil para afastar a incidência de uma teoria própria do direito obrigacional? O que é esforço comum?”, com base no levantamento de todos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da sociedade de fato ao concubinato.

O trabalho científico da (ir)retroatividade das disposicoes estabelecidas no contrato de convivencia, de autoria de Arthur Lustosa Strozzi, Daniela Braga Paiano e Guilherme Augusto Giroto, aborda as normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Provimento nº. 141/2023) e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Provimento CGJ /TJRJ nº. 87/2022), que garantem a observância e o respeito à vontade dos companheiros que estabelecem regime diverso da comunhão parcial, em especial a separação convencional de

bens. Os resultados do presente estudo demonstram que, pela literalidade do art. 1.725 do Código Civil, a retroatividade das disposições estabelecidas no contrato de convivência é possível, desde que seja o primeiro instrumento escrito celebrado entre os conviventes.

Por fim, as pesquisadoras Daniela Braga Paiano, Gabriela Eduarda Marques Silva e Júlia Mariana Cunha Perini trataram da responsabilidade do Estado e da família na proteção das crianças e dos adolescentes quando ocorrer estupro virtual, demonstrando a responsabilidade do Estado e da Família na prevenção e proteção das crianças e adolescentes contra tal ato. A partir deste estudo, concluíram que o advento da internet possibilitou a criação de novas formas de exposição das crianças e dos adolescentes, sendo certo que é dever do Estado e da família prevenir e protegê-los das novas formas de violência no mundo virtual.

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá e Unicesumar

Cildo Giolo Junior

Universidade do Estado de Minas Gerais

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Passo Fundo

ESTUPRO VIRTUAL: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

VIRTUAL RAPE: THE RESPONSIBILITY OF THE STATE AND FAMILY IN THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Daniela Braga Paiano ¹

Gabriela Eduarda Marques Silva ²

Júlia Mariana Cunha Perini ³

Resumo

A Constituição Federal de 1988 preconiza no art. 227, caput, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência e crueldade. Nesse sentido, objetiva-se com o presente estudo demonstrar a responsabilidade do Estado e da Família na prevenção e proteção de crianças e adolescentes contra o estupro virtual. Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, partindo de premissas gerais e aplicando-as ao caso em concreto. A metodologia fundamenta-se, preponderantemente, na análise de obras de Direito Civil, Constitucional e de áreas afins do direito, no exame legislativo e jurisprudencial. A partir dos estudos, conclui-se que o advento da internet possibilitou a criação de novas formas de exposição da criança e do adolescente à situações de ameaça e violação de seus direitos, sendo certo que é dever do Estado e da família de prevenir e protegê-lo das novas formas de violência no mundo virtual.

Palavras-chave: Direito de família, Estatuto da criança e do adolescente, Estupro virtual, Vulnerável, Proteção da criança e do adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution of 1988 stipulates in its article 227, caput, that it is the responsibility of the family, society, and the State to guarantee the fundamental rights of children and adolescents and to protect them from all forms of abuse, neglect, and exploitation. This study tries to show how the State and Families have a duty to protect children and adolescents against virtual rape and to prevent it from happening. The method of deductive reasoning is employed to do so, beginning with broad premises and applying them

¹ Pós-doutora e doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora na graduação e no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL.

² Mestranda em Direito Negocial pela UEL. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela UEL. Pós-graduada em Prática Trabalhista Avançada pelo Damásio. Advogada.

³ Mestranda em Direito Negocial pela UEL. Pós-graduada em Direito Digital pelo CERS e em Direito Constitucional pela ABDCONST. Assistente Jurídica no MPPR.

to the particular case. The methodology is primarily focused on the analysis of legal writings in the domains of civil, constitutional, and related law, as well as on legislative and jurisprudential analysis. According to the studies, it is concluded that the rise of the internet has enabled the emergence of new types of exposure of children and adolescents to situations of threat and violation of their rights, it is certain that is the duty of the state and the family to prevent and safeguard them of new forms of violence in the virtual world.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, Child and adolescent statute, Virtual rape, Vulnerable person, Child and adolescent protection

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa retratar as situações de violência às quais crianças e adolescentes são submetidos na atualidade, com enfoque especial ao estupro virtual de vulnerável, bem como o papel da família e dos detentores do poder familiar na prevenção e proteção de seus filhos.

O Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Paraná elaborou, em conjunto com a Coordenadoria da Infância e Juventude, uma cartilha informativa a respeito das situações violadoras dos direitos da criança e do adolescente, e identificou as quatro formas de violência às quais esse público é comumente submetido: estrutural, física, psicológica e sexual.

Com a proliferação e facilidade do acesso à internet, tem aumentado o número de casos de violência dentro do mundo virtual, em especial contra crianças e adolescentes, os quais, por sua condição natural de vulnerabilidade e por estarem em estágio de desenvolvimento, tornam-se alvos e vítimas.

Dos casos com repercussão, cita-se a condenação de um homem acusado de estupro na modalidade virtual. De acordo com as investigações da 1ª Promotoria de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Curitiba, o réu usava um perfil falso numa rede social e em um aplicativo de troca de mensagens para constranger a vítima, com dezessete anos na época dos fatos, a praticar atos libidinosos.

A fim de coibir a prática de novos crimes dessa natureza, em 31 de outubro de 2019, a deputada Edna Henrique apresentou o Projeto de Lei nº 5.810/19, que tem como objetivo alterar o art. 70-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para que as redes de ensino público e privada divulguem cartilha de orientação às crianças e aos adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet. Em 03 de julho de 2020, o deputado Lucas Redecker apresentou projeto de Lei nº 3.628/2020, com a proposta de aumentar as penas do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) e tipificar a conduta de estupro virtual de vulnerável, com a criação do art. 218-B.

Com isso, para além das alterações legislativas propostas, destaca-se a importância de se discutir o papel dos genitores, detentores do poder familiar, de prevenir e proteger os seus filhos dessa nova forma de violência, a fim de que não se delegue apenas ao Estado tal responsabilidade.

1 PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, na direção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia da ONU, em 1948, afastou-se do modelo assistencialista da situação irregular, adotando a doutrina da proteção integral e incorporando princípios que consagram a dignidade humana como valor supremo da ordem social e política (KREUZ, 2011, p. 54-58). No campo do direito de família, foram introduzidos princípios que objetivam garantir a integridade das entidades familiares e de seus membros, em especial da criança e do adolescente.

O legislador constitucional reservou à população infanto-juvenil um rol de garantias, haja vista que se encontram em situação de desenvolvimento e vulnerabilidade. Com o advento da doutrina da proteção integral, criança e adolescente são reconhecidos como sujeitos de direitos, independentemente de sua condição econômica, social e intelectual, levando em consideração sua peculiar condição de desenvolvimento (KREUZ, 2011, p. 54-58).

Sob essa perspectiva, Maria José Constantino Petri ensina que, com o novo texto constitucional, a criança passa a ser vista como pessoa

[...] merecedora de todos os direitos condizentes com sua personalidade e, ainda, mais, carecedora de cuidados e proteção especiais, por não ser capaz, por si só, de fazer valer todos os direitos necessários para a sua formação física, intelectual, psicológica, emocional (PETRI, 2012, p. 253).

Para a implementação do rol de direitos e garantias, foram adicionados ao ordenamento jurídico os denominados princípios fundamentais, os quais estão consagrados na Constituição Federal, art. 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 1º e 100 da Lei nº 8.069/90. Entre os direitos elencados, está o da proteção integral, que tem como intuito conduzir a criança e adolescente para a maioridade de forma responsável, a fim de que possam gozar de forma plena seus direitos fundamentais (DIAS, 2016, p. 53).

Tal princípio, na visão de Guilherme Nucci (2018, p. 6), constitui uma proteção adicional destinada às crianças e adolescentes em relação a todos os direitos assegurados aos adultos, uma vez que, além de terem os mesmos direitos que qualquer outra pessoa, resulta em uma hiperdignificação de sua vida, sendo superada qualquer limitação normativa que impeça ou limite o gozo de bens e de direitos do menor.

A proteção especial dada a estes, segundo Rolf Madaleno (2015, p. 60), justifica-se por estarem em condição peculiar de desenvolvimento e por serem naturalmente vulneráveis,

uma vez que são dependentes dos adultos e muitas vezes expostos a situações de risco, com violência corporal ou sexual, abandono físico, psicológico, afetivo ou material.

A situação de vulnerabilidade é uma característica universal de certos grupos de pessoas existentes na sociedade, o que as torna destinatárias de especial proteção e justifica o tratamento diferenciado em razão das suas condições políticas, sociais e culturais (MADALENO, 2015, p. 56). A violação de direitos dessas pessoas, em especial da criança e do adolescente, constitui, ao seu modo de ver, ofensa à integridade física ou psíquica, causando consequências devastadoras ao indivíduo. Dessa forma, defende que:

Por isso que ao menor abalo à sua integridade física, psicológica ou financeira, a ameaça precisa ser pronta e prioritariamente neutralizada, e essa proteção depende da atividade dos adultos e de seus responsáveis diretos, pais, tutores e representantes, para que os menores cresçam sem temores, sem percalços e conquistem no devido tempo seus próprios mecanismos de defesa e de sobrevivência, e desse modo possam gerar paulatinamente a sua independência, em conformidade com seus níveis de autodeterminação, que não mudando de acordo com o avanço de sua idade, e assim desenvolver sua personalidade, adquirir confiança, autoestima e se colocar a salvo das sequelas causadas pela insensibilidade dos adultos. (MADALENO, 2015, p. 60).

Assim, constitui um dever social da família, do Estado e da sociedade como um todo, assegurar que a criança e adolescente, por estarem em situação de desenvolvimento, possuam condições dignas de crescimento, sendo-lhe garantidos atendimentos necessários para se desenvolverem dentro de suas próprias características, de forma prioritária (NUCCI, 2018, p. 6-7).

Outro princípio consagrado no sistema jurídico é o do melhor interesse - art. 227 da Constituição Federal e arts. 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente -, o qual “é um reflexo do caráter integral da Doutrina Jurídica da Proteção Integral que orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente e tem relação estrita com a Doutrina dos Direitos Humanos” (PEREIRA, 2020, p. 60).

Em consonância, Paulo Lôbo (2011, p. 77) complementa que o princípio em análise “não é uma mera recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”.

Portanto, apesar da relatividade e subjetividade do princípio do melhor interesse da criança, em termos práticos, sua definição deve ser analisada de acordo com o caso concreto, devendo esse ser o critério significativo na decisão judicial e na aplicação da lei.

2 SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O desenvolvimento da criança e do adolescente está relacionado com o ambiente familiar e social ao qual pertence. A presença das figuras parentais, as condições sociais e culturais para a realização de seus cuidados e um clima afetivo adequado favorecem a constituição de vínculos afetivos primários e influenciam a formação de novos vínculos, cuja preservação durante a infância e a adolescência propicia condições adequadas para a socialização e o desenvolvimento integral dos indivíduos.

Nesse viés, o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...]” ou outras situações prejudiciais à sua dignidade, sendo dever da família, em conjunto com a sociedade e o Estado, colocá-los a salvo de tais condições (BRASIL, 1990).

Do mesmo modo, o art. 18 do referido estatuto, preconiza que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990).

Todavia, por motivos diversos, tais situações violadoras de direitos previstos nos artigos supracitados podem vir a ocorrer com a criança ou adolescente no seio da própria família, na relação com os pais, responsáveis ou outros membros do grupo familiar, refletindo assim uma situação de vulnerabilidade dentro da instituição que deveria protegê-los.

A negligência, o abandono e a violência doméstica são situações de risco vivenciadas por crianças e adolescentes que se relacionam diretamente com a falta ou fragilização dos vínculos familiares e comunitários. Tais acontecimentos são definidos pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária da seguinte forma:

A negligência assume formas diversas, que podem compreender descasos: com a saúde da criança, por exemplo ao deixar de vaciná-la; com a sua higiene; com a sua educação, descumprindo o dever de encaminhá-la ao ensino obrigatório; com a sua supervisão, deixando-a sozinha e sujeita a riscos; com a sua alimentação; com o vestuário; dentre outras. Pode-se dizer que o abandono, deixando a criança à própria sorte, e por conseguinte, em situação de extrema vulnerabilidade, seria a forma mais grave de negligência. [...] A violência doméstica ou intrafamiliar é um fenômeno complexo e multideterminado em que podem interagir e potencializar-se mutuamente características pessoais do agressor, conflitos relacionais e, por vezes, transgeracionais, fatores relacionados ao contexto socioeconômico da família e elementos da cultura. Isso explica o fato da violência doméstica não ser exclusiva de uma classe desfavorecida, perpassando indistintamente todos os estratos sociais. Ela acontece no espaço privado, na assimetria das micro-relações de poder estabelecidas entre os membros da família, e abrange a violência física, a violência psicológica e a

violência sexual, podendo acarretar sequelas gravíssimas e até a morte da criança ou do adolescente (BRASIL, 2006, p. 36).

Além disso, há certas circunstâncias, relativas às condições de vida do indivíduo, como a pobreza, desemprego, exposição à violência urbana, dependência química ou transtornos mentais não assistidos, violência de gênero, que não são consideradas propriamente como violência contra a criança e o adolescente, mas que contribuem para o surgimento das situações de risco no seio das relações familiares.

Nesta perspectiva, torna-se relevante a menção da cartilha sobre “Risco, violência e acolhimento de crianças e adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente”, elaborada pelo Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Paraná (CONSIJ-PR) e pela Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ-PR), no ano de 2012, a qual dispõe sobre as formas de violência contra a criança e adolescente (CONSIJ-PR; CIJ-PR, 2012, p. 12).

Antes de abordar a violência diretamente sofrida pela criança e adolescente, a cartilha traz como conceito referencial a definição dada pela Organização Mundial de Saúde sobre violência e a subcategorização em violência autodirigida (dano físico causado a si próprio), violência interpessoal (danos causados a terceiros) e violência coletiva (danos causados a um grupo por motivos políticos, sociais ou econômicos), conforme definição a seguir:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (CONSIJ-PR; CIJ-PR, 2012, p. 18-19).

Sobre as situações violadoras dos direitos da criança e do adolescente, a cartilha ainda dispõe que estão sujeitos a quatro formas de violência, quais sejam estrutural, física, psicológica e sexual. A primeira forma de violência, a estrutural, é definida como produto do contexto social e histórico da família, bem como das desigualdades sociais promovidas pelo sistema social e que gera, como consequência vulnerabilidades sociais e fragilização dos vínculos familiares (CONSIJ-PR; CIJ-PR, 2012, p. 20-21).

A segunda forma de violência, a física, é considerada como toda forma de agressão realizada por meio de força física, como castigos coercitivos, que podem ocasionar à criança e ao adolescente tanto danos físicos quanto psicológicos. Por conseguinte, a terceira forma de violência, a psicológica, é delineada como agressão que se expressa na subjetividade do indivíduo, afetando diretamente o emocional (CONSIJ-PR; CIJ-PR, 2012, p. 20-21).

No caso das crianças e dos adolescentes há uma relação de poder desigual com os adultos, que são dotados de autoridade e, por vezes, podem ter atitudes de mando arbitrária, agressões verbais, chantagens, regras excessivas, ameaças, humilhações, desvalorização, rejeição, isolamento, estigmatização e entre outros (CONSIJ-PR; CIJ-PR, 2012, p. 20-21).

Por fim, a quarta forma de violência, a sexual, é identificada como abuso sexual e exploração sexual da criança e do adolescente para a gratificação de adultos ou de adolescentes, que pode envolver ou não contato físico, bem como pode ser praticado com ou sem violência física (CONSIJ-PR; CIJ-PR, 2012, p. 20-21).

Diante do exposto, a fim de salvaguardar os direitos da criança e do adolescente de qualquer forma de violência, a Lei nº 8.069/90 estabelece no art. 98 que, havendo ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto – por ação ou omissão da sociedade ou do estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta – serão aplicáveis medidas de proteção a esses indivíduos (BRASIL, 1990).

Do elenco constante no referido artigo, percebe-se que o Estado, a sociedade e a família, que a princípio seriam os responsáveis pela proteção da criança e do adolescente, acabam por vezes sendo os primeiros a os expor a situações de risco (MACIEL, 2022, p. 774).

A primeira circunstância para aplicação de medidas de proteção é quando há ameaça ou violação a direitos por conta de ação ou omissão da sociedade e do Estado, ou seja, quando a criança e o adolescente não têm o acesso à escola, à rede de saúde, entre outros. Sobre o assunto, Sérgio Henrique Teixeira sustenta que:

O Estado ameaça ou viola os direitos dessa população quando não prioriza as ações necessárias para esta área, ou, quando deixa de deliberar, orçar e implementar políticas sociais públicas. Da mesma forma a sociedade, quando se omite diante da violência, crueldade, opressão, dos abusos de toda a forma; além de alimentar um processo de exclusão crescente, desenvolvimento até ódio contra alguns agrupamentos, fazendo com que estes sejam vistos como monstros que precisam ser exterminados. A criança e o adolescente não são mais vistos como ameaça à sociedade. Por esta ótica, a sociedade torna-se ameaçadora quando não garante o desenvolvimento pleno das potencialidades desses sujeitos (TEIXEIRA, 1998, p. 82).

Na mesma linha de pensamento, Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 367) leciona que o inciso I do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente desdobra-se em quatro situações: a ação da sociedade prejudicial ao infante ou jovem, que consiste na atuação de qualquer pessoa com o intuito de praticar ato violento em desfavor da criança e do adolescente; a omissão da sociedade igualmente prejudicial, ou seja, quando não é observado o disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal; a ação do Estado prejudicial à criança ou adolescente, que ocorre quando o Estado age de forma causadora de danos a estes

indivíduos; e, por fim, a omissão do Estado igualmente prejudicial, que consiste na falta de prestação de serviços relativos à saúde, educação, segurança, ao amparo da família natural, dentre outros.

A segunda circunstância, prevista no inciso II, está ligada diretamente ao núcleo familiar no qual a criança ou o adolescente estão inseridos, uma vez que a família natural é o primeiro ambiente social em que o indivíduo é incluído desde tenra idade, permanecendo até a adolescência, que é o período mais delicado da formação e amadurecimento da pessoa humana (NUCCI, 2018, p. 370).

Quando a família falha em cumprir seus deveres para com a criança e o adolescente, estes são colocados em situação de vulnerabilidade. No entanto, a responsabilidade não recai unicamente sobre a família, mas também sobre o Estado, que não fornece as condições necessárias para que esta atinja seu objetivo e sua função (NUCCI, 2018, p. 370). Nesse viés, Guilherme de Souza Nucci, exemplifica as situações elencadas nos incisos II do art. 98, da seguinte forma:

Exemplo: a mãe precisa trabalhar e não tem creche para deixar seus filhos (omissão do Estado); que deixa os filhos presos dentro de casa e é acusada de maus-tratos ou abandono. Observa-se que a responsabilidade é atribuída diretamente à mãe, porém, de forma indireta, responsável é o Estado. Sob outros aspectos, existem os genitores que, por razões variadas, são extremamente violentos com seus filhos, causando-lhes lesões corporais (abuso), além daqueles que simplesmente desdenham da prole, abandonando-a (omissão). (NUCCI, 2018, p. 370).

A terceira situação de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente ocorre quando estes, em razão da sua conduta, colocam-se em situação de risco, ou seja, quando agem de forma incompatível com as regras que conduzem a vida em sociedade, cometendo atos infracionais e praticando condutas indevidas. Neste caso, caberá a aplicação de medidas protetivas e socioeducativas (MACIEL, 2022, p. 774).

Depreende-se, portanto, que as situações dispostas nos incisos II e III do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente infringem a norma constitucional, mais especificamente o art. 227, que prevê ser dever do Estado, da sociedade e da família manter a criança e adolescente a salvo de qualquer situação violadora de seus direitos.

3 PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTERNET

Conforme abordado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente a

responsabilidade tríplice – Estado, sociedade e família – pela proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Para tanto, dispõe de inúmeras normativas cuja finalidade é instituir meios e formas de punição em caso de violação dessas garantias.

Contudo, em que pese o rol normativo, observa-se que persistem situações de desproteção e violação de direitos, em especial na internet, campo ainda com poucas regulamentações e com inúmeras facilidades de acesso, inclusive por crianças e adolescentes. Com a difusão das informações, cada vez mais se vê casos a respeito de crimes virtuais, entre eles estupro de vulnerável.

3.1 DO ESTUPRO VIRTUAL

É certo que é incumbência dos genitores ou responsável legal orientar a criança e o adolescente sobre como agir a fim de evitar situações de perigo, como não falar com estranhos, não atender a campainha quando estiver sem um maior, etc.

Com o advento da internet, novas situações de risco surgiram, o que exige do Estado e da família uma maior cautela a fim tais sujeitos. Entre os riscos a que estão expostos os menores, encontra-se o estupro virtual; não é a pretensão deste trabalho adentrar a esfera penal, mas apenas caracterizar o que se entende por estupro virtual, especialmente em casos em que a vítima é uma criança ou adolescente.

Sabe-se que o crime de estupro foi alterado, através da Lei 12.015 de 2009, de forma a considerar também as situações que não envolvam conjunção carnal, mas consista em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ato libidinoso.

Desta forma, tem-se que o estupro virtual é aquele em que não há conjunção carnal e que ocorre no ambiente virtual, sendo, portanto, um crime cibernético; são inúmeros os casos de situações em que as pessoas são induzidas a praticar ato libidinoso no ambiente virtual.

Explica Alessandra Borelli (2020):

É importante destacar que ‘ato libidinoso’ pode ser entendido como todo e qualquer gesto destinado a satisfazer a lascívia, prazer e os desejos sexuais de alguém e, indubitavelmente, o universo digital constitui um ambiente bastante propício para a prática de atos dessa natureza, sem contato físico.

Quando as vítimas são crianças e adolescentes, a situação é agravada, haja vista que se trata de um grupo de pessoas “[...] em condição peculiar de desenvolvimento que, apesar de

extremamente habilidosas com as novas tecnologias, são desprovidas de discernimento acerca dos riscos a que muitas vezes fixam expostos no mundo virtual” (BORELLI, 2020).

Uma pesquisa realizada pela TIC Kids Online Brasil indica que 93% dos brasileiros com idades entre 9 e 17 anos são usuários da internet, sendo certo que o uso das redes sociais por este grupo de pessoas cresceu muito nos últimos anos (CETIC, 2022). O estudo indica que a maioria das crianças e adolescentes está inserida no ambiente virtual, portanto, o que ocorre no mundo cibernético com este grupo vulnerável deve ser uma preocupação da sociedade. Como afirma Milena Miranda:

Entre os principais riscos provocados pelo uso excessivo do ambiente online por parte de crianças e adolescentes estão exposição excessiva da imagem e riscos a danos pessoais, contato com conteúdos impróprios de caráter sexual e violento [...] (MIRANDA, 2022).

São inúmeros os casos de estupro virtual de vulnerável. A título de exemplificação, pode-se citar um caso ocorrido no Rio Grande do Sul, onde um universitário foi condenado por estupro virtual contra um menino de 10 anos – o estudante mantinha conversas de cunho sexual com a vítima, sem roupa, utilizando-se de *software* de áudio e vídeo (TJRS, 2020).

Em outro caso, dessa vez no Paraná, um homem de 28 anos foi condenado a 11 anos de prisão por estupro virtual. O crime foi praticado através de um perfil falso na rede social para constranger uma vítima de 17 anos; após ter conseguido a confiança da menor, obteve imagens íntimas e, posteriormente, passou a ameaçá-la, obrigando-a a gravar vídeos e tirar fotos íntimas da forma ordenada por ele (MPPR, 2023).

Há casos em que o crime de estupro virtual é praticado com a participação de pessoa de confiança da vítima; em São Mateus do Sul, Paraná, uma mulher foi condenada por contracenar cenas de sexo com sua filha, para vender o conteúdo ao seu namorado virtual, morador de Salvador, condenado por pedofilia (METRÓPOLES, 2023).

Outra situação ocorrida na cidade de Imbituva, nos Campos Gerais, no Paraná, uma babá e o namorado praticavam atos libidinosos com uma criança de 5 anos, para posteriormente produzir conteúdo de pedofilia (CGN, 2023).

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça¹ já firmou o entendimento que a prática de atos libidinosos que não envolvam contato físico entre o agressor e a vítima, ou seja, diversos da conjunção carnal, com menor de 14 (quatorze) anos de idade, configura

1 Informativo nº 685 de 22 de fevereiro de 2021 do Superior Tribunal de Justiça. Estupro de vulnerável. Contato físico direto. Prescindibilidade. Qualquer ato de libidinagem. Contemplação lasciva por meio virtual. Suficiência.

estupro de vulnerável (STJ, 2021). Nesse sentido, não há dúvidas da possibilidade jurídica de considerar como crime o estupro cometido no campo virtual.

Oportuno mencionar, ainda, que tais situações, por sua recorrência, vêm ganhando notoriedade na mídia, sendo colocada como pauta em tema de novela da TV Globo, Travessia, da autora Glória Perez. Na dramaturgia, consta-se a história de o retrato de uma adolescente que, acreditando-se relacionar com uma influenciadora digital que pretendia auxiliá-la a ingressar em um *reality show*, envia fotos mostrando partes do corpo. No entanto, após negar enviar vídeos de seu corpo, descobre que na verdade estava conversando com um homem de 70 anos, e passa a ser alvo de chantagens (JANSEN, 2023).

Dessa forma, nota-se que é preciso uma ação em conjunto do Estado e da família a fim de evitar que as crianças e adolescentes tornem-se vítimas deste tipo de crime – é preciso orientação para o uso responsável dos *smartphones*; educação sexual; monitoramento dos genitores ou do responsável legal acerca do tipo de conteúdo consumido no ambiente virtual, etc.

3.2 DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Não há dúvidas acerca da responsabilidade do Estado na prevenção ao crime de estupro virtual contra crianças e adolescentes; é certo que o Estado precisa atentar-se às questões que envolvem a proteção destes indivíduos, através de Leis, cartilhas educativas, informações nas escolas, etc.

Está em trâmite um Projeto de Lei proposto pelo PSDB, PL 5810/2019, para alterar o artigo 70-A do ECA para que as escolas, públicas e particulares, divulguem cartilha de orientação às crianças e aos adolescentes para prevenção contra o crime de pedofilia na internet; na esfera penal, o Projeto de Lei 3628/2020, aumenta as penas do crime de estupro de vulnerável e tipifica a conduta de estupro virtual de vulnerável.

O Ministério Público da Bahia promoveu capacitação sobre defesa dos direitos de crianças e adolescentes na internet; a secretaria nacional dos direitos da criança e do adolescente elaborou um documento que dispõe sobre recomendações para pais e responsáveis acerca da proteção de crianças e adolescentes na internet – entre elas, há recomendação sobre ensinar a usar a internet com responsabilidade.

3.3 DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA

Os direitos da criança e do adolescente, conforme supramencionado, estão dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal; o constituinte incluiu a família no rol dos responsáveis pela proteção da criança e do adolescente de toda a forma de violência e exploração (BRASIL, 1988).

É no seio familiar que a criança tem o seu primeiro contato social; a família é a responsável por ensinar os valores da sociedade, formar o caráter da criança, além de protegê-la e assisti-la.

A família é algo tão importante que a lei assegura que a criança deve ter direito à convivência familiar, se não a sua, biológica, tem o direito de conviver com uma família substituta, tratando-se de um direito personalíssimo, que não pode ser transferido, não pode ser alienado e nem transferido. É vivendo em família que o indivíduo aprende a se socializar, onde ele recebe amor e afeto que se não forem recebidos podem ocasionar comprometimento do desenvolvimento dessa criança ou adolescente (COSTA; LOPES, 2021).

A partir de uma análise das circunstâncias em que ocorre o crime de estupro virtual contra a criança e o adolescente, é comum constatar que houve uma falha nos deveres dos pais e responsáveis, seja por negligência ou omissão. Mesmo em casos em que violador é um dos genitores, bastaria a atenção do outro genitor e dos demais familiares para notar um comportamento estranho na criança e no adolescente (GOMES, 2016).

Neste sentido, indubitavelmente a família possui responsabilidade nos casos de estupro virtual, seja por não ter monitorado as atividades da criança e do adolescente na internet, seja por não ter notado um comportamento suspeito na vítima ou então por não dar atenção ao filho, de modo geral.

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 227 e a Lei nº 8.069/90 no seu art. 4º, outorgam o dever de zelar pela criança e adolescente primeiramente à família. Quanto mais forte, mais consciente, mais unida, mais estruturada a família, menor será a chance de colocar seus membros vulneráveis em situação de risco. (GOMES, 2016)

Observa-se que proteger as crianças e adolescentes do crime de estupro virtual é um papel que deve ser exercido de forma conjunta pela sociedade, Estado e família. O Código Penal prevê o crime de abandono de incapaz:

Abandonar um incapaz é deixar de zelar, deixar de cuidar de alguém que não tem condições de fazê-lo sozinho, e que está sob os cuidados daquele que o está abandonando. Essa figura típica protege a segurança da saúde e da vida da pessoa vulnerável, incapaz de defender-se sozinha. (GOMES, 2016)

Ocorre que o crime de abandono muitas vezes passa despercebido, não recebendo a devida atenção do judiciário; casos em que há condenação são geralmente aqueles cujo o abandono resultou em outro crime.

No que concerne ao estupro virtual, observa-se que a atenção da família, o cuidado, a educação sexual e as orientações de como a criança e o adolescente devem se comportar no mundo virtual são fatores capazes de evitar que o crime ocorra; sendo assim, é certo que a família possui responsabilidade.

CONCLUSÃO

O advento da internet trouxe novos contornos para a sociedade, de forma que o direito precisa acompanhar as demandas que surgem a partir do mundo virtual e é nesse cenário que entram os crimes cibernéticos. O ordenamento jurídico precisa prever normas que coíbam os comportamentos delitivos também neste meio, como é o caso da LGPD, editada devido à necessidade de proteção dos dados dos indivíduos.

O estupro virtual é uma modalidade de crime praticada sem a conjunção carnal, mas que consiste em obrigar alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar atos libidinosos no meio virtual; o crime agrava-se ainda mais quando praticado contra crianças e adolescentes.

Tais indivíduos estão ainda em processo de desenvolvimento, não sabendo distinguir, por vezes, que são vítimas do crime de estupro virtual. Ademais, ainda que possuam facilidade para lidar com as tecnologias, não são capazes de evitar que situações violadoras de seus direitos ocorram.

Se a proteção da criança e do adolescente no ambiente virtual é um dever do Estado e da família, cabe ao Estado a promulgação de leis que tipifiquem o crime de estupro virtual contra a criança e o adolescente, bem como a elaboração de leis que obriguem as escolas a tratarem do assunto e a veicularem informativos aos pais acerca dos riscos a que estão submetidas as crianças e os adolescentes, entre outras ações.

No que concerne à responsabilidade da família, pode-se afirmar que é no bojo familiar que o indivíduo se desenvolve, aprende o certo e o errado, e é dentro da família que ele deve se sentir seguro para pedir ajuda quando algo parecer errado. É dever da família,

conforme dispõe a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, protegê-los e zelar pela dignidade destes.

A família e o Estado devem trabalhar em conjunto a fim de garantir que a criança e o adolescente não serão alvo de omissão e negligência, sendo, portanto, os grandes agentes capazes de evitar que o crime de estupro virtual ocorra.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. 2006. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 685 de 22 de fevereiro de 2021**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=018011>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BORELLI, Alessandra. **Estupro virtual**. 2020. Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/estupro-virtual/> Acesso em: 20 abr. 2023.

CETIC. **TIC Kids Online Brasil 2021: 78% das crianças e adolescentes conectados usam redes sociais**. 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2021-78-das-criancas-e-adolescentes-conectados-usam-redes-sociais/> Acesso em: 20 abr. 2023.

CGN. **MPPR denuncia babá e namorado que cometiam abusos contra crianças de 5 anos em Imbituva**. 2023. Disponível em: <https://cgn.inf.br/noticia/1088731/mppr-denuncia-baba-e-namorado-que-cometiam-abusos-crianca-de-5-anos-em-imituva> Acesso em: 19 abr. 2023.

CONSIJ-PR; CIJ-PR. Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Paraná; Coordenadoria da Infância e Juventude. **Risco, violência e acolhimento de crianças e adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Paraná, 2012.

COSTA, Christyanne Ferreira da; LOPES, Sara Morgana Silva Carvalho. **A Família e Dever de Proteção e o Crime de Estupro de Vulnerável**. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/a-familia-e-dever-de-protacao-e-o-crime-de-estupro-de-vulneravel/> Acesso em: 19 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GOMES, André Luís da Silva. **A responsabilidade dos pais na violência sexual sofrida pelos filhos**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51504/a-responsabilidade-dos-pais-na-violencia-sexual-sofrida-pelos-filhos/3> Acesso em: 19 abr. 2023.

JANSEN, Roberta. Punição por ‘estupro virtual’, tema de novela, já ocorre no Brasil. **O Estadão**. São Paulo, 22 de abril de 2023. Disponível em: <https://digital.estadao.com.br/article/281509345491375>. Acesso em: 23 abr. 2023.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Da convivência familiar da criança e do adolescente na perspectiva do acolhimento institucional**: princípios constitucionais, direitos fundamentais e alternativas. 2011, 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

METRÓPOLES. **Mãe é presa por encenar cenas de sexo com filha para enviar à namorado**. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/mae-e-presa-por-encenar-cenas-de-sexo-com-filha-para-enviar-a-namorado> Acesso em: 19 abr. 2023.

MIRANDA, Milena. **MP promove capacitação sobre defesa dos direitos de crianças e adolescentes na internet**. 2022. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/65811> Acesso em: 20 abr. 2023.

MPPR. **Homem que usava perfil falso para coagir adolescente a praticar atos libidinosos é condenado a 11 anos de prisão por estupro na modalidade virtual**. 2023. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Homem-que-usava-perfil-falso-para-coagir-adolescente-praticar-atos-libidinosos-e-condenado> Acesso em: 20 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TJRS. **Confirmada condenação de universitário por estupro virtual contra menino de 10 anos**. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/confirmada-condenacao-de-universitario-por-estupro-virtual-contra-menino-de-10-anos/> Acesso em: 20 abr. 2020.

TEIXEIRA, Sérgio Henrique. In: DINIZ, Andréa; CUNHA, José Ricardo (org.). **Visualizando a política de atendimento à criança e ao adolescente**. Rio de Janeiro: Litteris, KroArt Editores, Fundação Bento Rubião, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v.5.

PETRI, Maria José Constantino. O direito das crianças e adolescente à convivência familiar e comunitária. In: PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge; GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. **Direito e Dignidade da Família:** do começo ao fim da vida. São Paulo. Almedina, 2012.